



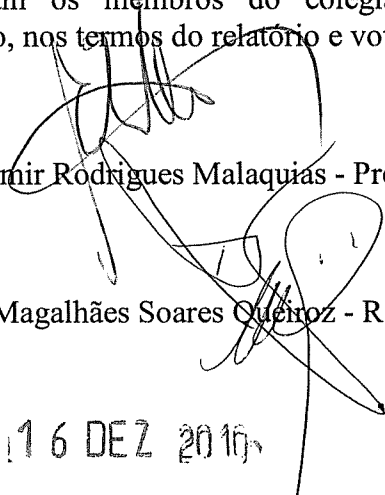
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

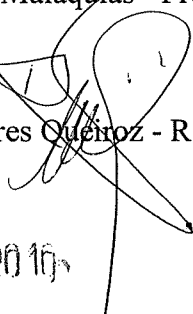
Processo nº 16327.003797/2003-13
Recurso nº 166.088 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
Recorrida DRJ SÃO PAULO - SP I

Ementa: ENTIDADES DESPORTIVAS. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. A incidência tributária sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em investimento em renda fixa estão excluídos da regra de isenção do art. 15, § 1º, da Lei 9.532/97, consoante dispõe o seu § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Regis Magalhães Soares Queiroz - Relator.

EDITADO EM:

16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, André Almeida Blanco, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

O presente processo cuida de auto de infração lavrado em 27.11.2003, para lançamento de IRPJ e CSLL sobre rendimentos de aplicação financeira realizada pela interessada em instituição financeira no exterior, referente(s) a(os) ano(s) calendário(s) 1998/2001 para o IRPJ e 1999/2001 para a CSLL, por não estarem abrangidos pela isenção concedida às das instituições sem fins lucrativos, na forma do art. 15, § 2º da Lei 9.532/97 e art. 174, §2º do RIR.

A interessada apresentou sua impugnação a fls. 185.

A autoridade julgadora *a quo* negou provimento à impugnação e manteve integralmente o lançamento, pelo r. acórdão de fls. 354 e seguintes.

A fls. 374 e seguintes está juntado o recurso voluntário, alegando em síntese: (i) decadência do direito de lançar os períodos referentes a 30.3.98, 30.6.98 e 30.9.98 quando da autuação, ocorrida em 27.11.2003; (ii) necessidade de prévia suspensão da isenção para lançamento dos tributos; (iii) pendência de processo administrativo contra a suspensão da isenção para o ano 1998; (v) omissão do auto de infração em esclarecer ao recorrente os períodos objeto de lançamento, vez que o remeteu ao Termo de Verificação Fiscal – TVF, que nada esclarece; (iv) ilegitimidade passiva para a relação jurídica tributária por ser entidade isenta, inclusive para o ganho de capital em investimentos financeiros de renda fixa; (vi) que a recorrente era apenas fiadora na operação de venda do jogador, não sendo titular do resultado dessa venda; (vii) inconstitucionalidade da SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares de Queiroz

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Decadência

A recorrente alega ter ocorrido a decadência do direito de lançar os fatos geradores supostamente ocorridos em 30.03.98, 30.06.98 e 30.09.98 quando da autuação, ocorrida em 27.11.2003.

Sucedee, porém, que a recorrente apura balanço anual e não trimestral, como se depreende dos extratos das consultas às declarações de imposto de renda da pessoa jurídica juntadas às fls. 134 e seguintes.

Desta feita, o fato gerador mais antigo ocorreu em 31.12.1998 e, portanto, a decadência se daria apenas 31.12.2003, data posterior à intimação dos lançamentos.

2. Prévia suspensão da imunidade para lançamento dos tributos

Sustenta ser necessária a prévia suspensão de sua condição de isenta, em regular processo, a fim de possibilitar ao Fisco proceder o lançamento do IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital de aplicação financeira de renda fixa realizada em instituição financeira no exterior.

Ocorre que o fundamento utilizado para tributar os rendimentos obtidos com investimentos em renda fixa não foi a eventual suspensão da condição de isenta da recorrente, mas sim que tais rendas – decorrentes de investimento em renda fixa – estarem excluídos da regra de isenção do art. 15, § 1º, conforme expressamente dispõe o seu § 2º, todos da Lei 9.532/97, *verbis*:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.



§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Aqui estamos efetivamente tratando de “isenção” concedida pela lei às associações civis sem fins lucrativos e não da “imunidade” concedida pelo art. 150, VI, “c”, § 4º da Constituição Federal, dirigida aos partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Retornando ao raciocínio, vê-se que em relação a tais rendimentos a lei já afasta a isenção dos rendimentos de investimentos em renda fixa, razão porque é desnecessária a expedição de Ato Declaratório para suspender uma isenção que, já pelo próprio texto da lei, se aplicaria à renda em questão.

Em outras palavras, pelo que dispõe a Lei 9.532/97, as receitas de investimentos em renda fixa, ou variável, não estão abrangidas pela isenção e por isso devem ser tributadas independentemente de qualquer outra formalidade procedimental.

3. Pendência de processo administrativo contra a suspensão da imunidade

O mesmo raciocínio aplica-se ao argumento de que a suspensão da imunidade imposta ao recorrente para o ano de 1998 estaria pendente de decisão definitiva em regular processo administrativo, posto que tais receitas não estavam amparadas pela imunidade, segundo o que dispõe o art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 9.532/97.

Vale dizer que este argumento dirige-se apenas ao IRPJ, vez que não foi lançada CSLL para aquele ano no auto de infração subjacente.

4. Isenção dos ganhos de capital em investimentos financeiros de renda fixa

Como já explicitado acima, o lançamento baseou-se no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 9.532/97, que estabelece não estarem “*abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável*” pelas instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, dentre as quais se inclui a recorrente.

Como dito acima, trata-se de “isenção” concedida às associações civis sem fins lucrativos e não da “imunidade” concedida pelo Constituição Federal aos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Por isso, referido dispositivo legal não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando concedeu medida cautelar para afastar a vigência de certos artigos da Lei 9.532/97, na ADIn 1802:

“DECISÃO: O tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a vigência do § 1º e a alínea f do § 2º, ambos do art. 12, do art. 13,



caput e do art. 14, todos da lei nº 9.532, de 10.12.97, e indeferindo-o com relação aos demais. Votou o presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. ministros Celso de Mello, presidente, Sydney Sanches e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Sr. ministro Carlos Velloso, vice-presidente”.

Sendo assim, o art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 9.532/97 é de aplicação cogente e constitucionalidade presumida.

5. Omissão do auto de infração sobre períodos objeto de lançamento

Sobre a questão, decidiu a autoridade julgadora *a quo*:

A requerente também alega falta de esclarecimento dos períodos e fatos ensejadores da omissão de receitas, e necessidade de maior aprofundamento da ação fiscal. Contudo, tal alegação se evidencia de todo improcedente, em função do que a seguir se expõe.

A presente exigência trata de adições não computadas na apuração do lucro real de rendimentos auferidos no exterior, sobre os fatos geradores de 1998 a 2001, como detalhado no Auto de Infração (fls.171) e conforme memória de cálculo de fls.133, preenchida pela fiscalizada, sendo que os valores podem ser confirmados na documentação acostada aos autos.

Assim, não procede a alegação de desconhecimento dos períodos e dos fatos ensejadores da omissão de receitas, uma vez que os valores dos rendimentos, em dólar, por período, foram informados pela requerente, que, assim, se manifestou (fls.131 a 132):

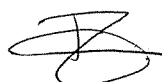
1) O valor de 1.199.980 USD, referente às duas primeiras parcelas, permaneceu em poder da Livingstone Holding S/A até 09/11/2000, data em que houve a ordem de pagamento, conforme comprova o doc. já apresentado. Após o resgate restou o montante de USD 119.779,05, conforme detalhado na planilha em anexo.

2) O montante não transferido permaneceu até a data de 14/10/2001 na Livingstone Holding S/A, e, em 15/10/2001, foi transferido ao BSI S/A – Geneve, conforme comprova o doc. já apresentado. O recurso restante, indicado no item 1, foi aplicado da seguinte maneira:

...

3) Consta da planilha em anexo, os cálculos de rendimentos auferidos no exterior, de aplicações financeiras, a partir do ano-calendário 1998 (inclusive), com datas de aplicações e resgates dos recursos (dia/mês/ano), bem como cálculo dos juros e taxas.

4) Os rendimentos auferidos no exterior foram os seguintes: (conforme detalhado na planilha em anexo)



1.1.1.1.1.1 USD

Livingstone	1.998	12.371,70
Livingstone	1.999	56.538,17
Livingstone	2.000	51.159,51
Livingstone	2.001	4.425,63
BSI Geneve	2.001	296,13
BSI Geneve	2.002	1.218,53

Com base em tais informações, a fiscalização efetuou a conversão dos valores em dólares pela cotação do Banco Central, de 31 de dezembro dos respectivos anos-calendários, apurando a seguinte matéria tributável:

Ano-calendário	USD	Taxa de câmbio	Base de cálculo Reais
1.998	12.371,70	1,2079	14.943,78
1.999	56.538,17	1,7882	101.101,56
2.000	51.159,51	1,9546	99.996,38
2.001	4.721,76	2,3196	10.952,59

De acordo com o Decreto 70.235/72, o auto de infração deverá conter obrigatoriamente:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá **obrigatoriamente**:*

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No presente caso, observa-se que a matéria tributável está devidamente identificada quanto ao fato gerador, valor tributável, base legal infringida e penalidade aplicável.

Observa-se que a autuação está instruída com termos, esclarecimentos, e elementos de prova, a teor do art. 9º do mesmo Decreto 70.235/72, a saber:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com



todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93.

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamentos e autos de infração.

Portanto, a autuação não merece reparos pois a matéria tributável está devidamente identificada, quantificada e comprovada.”

No seu recurso voluntário a recorrente não trouxe nenhum elemento novo que pudesse infirmar os fundamentos da r. decisão *a quo*, tendo se limitado a repetir monocordicamente os argumentos de sua impugnação, já rechaçados pela bem lançada decisão *a quo*.

Assim, adoto os fundamentos acima transcritos para afastar a alegação de ilegitimidade passiva para o IRPJ.

6. Recorrente é fiadora não a titular do resultado financeiro

Sobre a questão, decidiu a autoridade julgadora *a quo*:

“Com relação à primeira alegação, pretende a requerente argumentar falta de titularidade sobre os rendimentos.

Para análise dessa alegação, torna-se necessário compulsar a documentação que consta dos autos, e dela observa-se que:

- na tradução do Contrato Financeiro de Transferência consta que a Federação Paulista de Football e o Club Mogi Mirim Esporte Clube aceitam transferir ao Sporting Club de Bastia o jogador (...) em contrapartida do pagamento de uma taxa de transferência de US\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil dólares americanos), a ser paga em três parcelas iguais sendo a primeira em 22/07/1998, a segunda em 30/12/1998 e a última em 30/06/1999 (fls. 29 e 30);

- às fls. 31, consta declaração desse clube desportivo, datada de 11 de agosto de 1998, na qual consta que o jogador de futebol foi liberado para transferência ao Futebol Francês, sem qualquer compensação financeira ao Mogi Mirim Esporte Clube;

- no documento “Ordem de Pagamento do Exterior”, emissão de 09/11/2000, no valor de US\$ 1.199.980 (dólares) e valor líquido de R\$ 2.348.973,44 (em reais), consta como correntista e beneficiário a Federação Paulista de Futebol (fls.35);

- pelo Contrato de Investimento com Garantias, de 27/07/1998, a Federação Paulista de Futebol delega e autoriza o recebimento dos



títulos pela Livingstone Holding S/A para receber as três parcelas e efetuar investimentos no mercado financeiro, empresa essa que garantiu juros de 5% (cinco por cento) ao ano, conforme cláusulas 2ª e 3ª (fls.40 e 41):

Cláusula 2ª ... A sociedade Livingstone Holding S/A entregará à Federação Paulista de Futebol, por intermédio do Banco do Brasil, em os valores recebidos acrescidos dos juros no âmbito desses investimentos.

Cláusula 3ª A sociedade Livingstone Holding S/A garante juros de 5% (cinco por cento) ao ano.

- às fls. 44, a Federação Paulista de Futebol, representada pelo vice presidente e pela responsável do Departamento Jurídico, apresenta esclarecimentos à fiscalização, informando que o rendimento sobre as parcelas recebidas e sobre os juros é de US\$ 124.515,00 (dólares), que ainda não entrou no Brasil e está depositado no banco e conta descritos no doc. II (fls. 47 e 48), e lançamento do rendimento e das parcelas no doc. III (fls. 49 e 50); quanto à escrituração, constam ainda as fls. 57, 58, 68, 69;

- às fls. 116, temos aviso de crédito do Banco do Brasil, datado de 14/11/2002, relativo a USD 126.029,66 (dólares), correspondendo a R\$ 465.301,50 (reais), constando como beneficiário a Federação Paulista de Futebol (idem contrato de câmbio – fls.118 e fls.119);

- na DIPJ da requerente, relativa ao ano-calendário de 2001 consta saldo de aplicação financeira no Banco BSI Geneve de 341.521,00 (fls.155).

Por sua vez, a defesa não traz nenhuma prova de que os rendimentos foram transferidos ao Mogi Mirim Esporte Clube ou de que este fosse titular de tais rendimentos.

Portanto, não merece acolhida a alegação de que a impugnante teria assinado o contrato de transferência simplesmente como fiadora, uma vez que consta como titular e beneficiária dos valores autuados, conforme documentação mencionada."

À exemplo do ocorrido no item acima, no presente também nota-se que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo ou fato que pudesse infirmar tão contundentes a r. Decisão *a quo*, tendo se limitado a repisar os fundamentos de sua impugnação, que foram amplamente rechaçados pela bem lançada decisão *a quo*.

Assim, adoto os fundamentos acima transcritos para afastar a alegação de ilegitimidade passiva para o IRPJ.

7. Inconstitucionalidade da SELIC

Quanto às invocações de inconstitucionalidade da taxa de juros pela SELIC, devem ser afastadas posto que ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF falece



competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, consoante estabelece o art. 26-A do Decreto 70.235/1972, que dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse sentido é o verbete da Súmula Unificada n. 2, do CARF, que dispõe:

Súmula Unificada nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De mencionar, ainda, que, quanto à aplicabilidade da SELIC aos tributos federais, a Súmula Unificada n. 3, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é expressa, *verbis*:

Súmula Unificada nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

3. Conclusão

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Regis Magalhães Soares de Queiroz

